



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008718-86.2019.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A, é apelado YACOVICHT AURIEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: APELAÇÃO N. 1008718-86.2019.8.26.0362
NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
COMARCA: MOGI GUAÇU - 1ª VARA CÍVEL
APTE.: CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS
APDO.: YACOVICHT AURIEME

VOTO N. 3571/25

Responsabilidade civil. Acidente em rodovia. Indenização. Animal na pista de rolamento. Acordo homologado após prolação da sentença. Extinção do processo sem início da fase executiva. Inexigibilidade das custas processuais finais. Fato gerador da taxa judiciária não configurado, em razão da transação voluntária. Sentença homologatória reformada nesse tópico. Recurso provido.

V I S T O S.

Contra sentença, fl. 498, na qual homologado e já honrado pela ré acordo celebrado entre as partes às fls. 490/493, com fundamento no disposto no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil e julgada extinta a ação, com fundamento no disposto no artigo 924, inciso II, igualmente do CPC, bem como intimada a executada para recolhimento das custas processuais iniciais e despesas não recolhidas pela parte exequente em virtude da concessão da gratuidade processual ou isenção legal e da taxa judiciária, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da lei 11608/2003, no percentual de 2% do valor da satisfação da execução (acordo), devidamente atualizado, no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, insurgiu-se a concessionária ré falando que o acordo entabulado se deu antes do início da fase de cumprimento de sentença, de modo que, não havendo execução nos autos, não se haveria de cogitar em pagamento de custas finais, visto não haver fato gerador para tal. Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Observa-se dos autos que após a prolação da sentença, fls. 297/308, houve apelo da concessionária, tendo sido mantida, no essencial, por acórdão a condenação da requerida, fls. 413/426 e 441/444. Interpôs

ainda a demandada Recurso Especial, fls. 447/484, mas logo dele desistiu, tendo sido homologada tal desistência recursal, fl. 494.

Ato contínuo, apresentaram as envolvidas, em conjunto, acordo entabulado, fls. 490/493, constando que a avença fora integralmente honrada pela requerida.

A transação foi homologada por sentença, fl. 498, tendo a ré sido obrigada, entre outras exigências, a suportar o pagamento das custas finais com base no disposto no art. 4º, IV, da Lei 10.608/2003. Apenas quanto a esse tópico da decisão (item 3), insurge-se a apelante.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Isso porque, a taxa judiciária somente é exigível quando verificada a necessidade de execução contenciosa, com a realização de atos executivos.

No presente caso, contudo, como dito, após a sentença e acórdão, e antes mesmo de iniciada a fase de cumprimento de sentença, as partes firmaram acordo, integralmente quitado, resultando, dessa forma, na extinção da ação.

Ou seja, não houve necessidade de iniciar a fase executiva para a satisfação dos valores que cabiam ao requerente, uma vez que o conflito foi resolvido de forma voluntária.

Assim, não há que se impor à ré o pagamento das custas processuais finais, eis que não houve configuração do fato gerador da taxa em questão, até porque a máquina judiciária não foi movimentada para o cumprimento da obrigação.

Sobre o tema, vejam-se julgados que seguem, com destaques nossos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Monitória – Cumprimento de Sentença – Acordo – Homologação – Cumprimento integral do acordo – Extinção do feito, com condenação da executada ao pagamento das custas finais – Insurgência da parte executada, requerendo o afastamento do pagamento das custas – Acolhimento - Composição

celebrada logo após a citação – Ausência de prestação de serviços forenses relativos a diligências para pesquisa de bens, penhora, avaliação e atos expropriatórios – Não incidência do fato gerador - Afastamento da condenação ao pagamento das custas finais - Precedentes Jurisprudenciais – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2113849-76.2024.8.26.0000; Relatora: Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sentença de extinção, ante a satisfação da obrigação. APELAÇÃO. Irresignação da executada. CUSTAS. **Alegação de que, havendo o pagamento espontâneo do débito, não ocorreu o fato gerador para a incidência da taxa judiciária. Verificado. Cumprimento voluntário da determinação judicial que afasta a incidência das custas finais, pois desnecessárias as medidas de execução propriamente ditas.** Jurisprudência deste E. TJSP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão de que sejam fixados honorários advocatícios por apreciação equitativa. Possibilidade. Tema Repetitivo 410 do C. STJ. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado. Caso em que, embora satisfeita a obrigação, restou reconhecido excesso de execução. Quantia irrisória. Fixação de honorários por meio da apreciação equitativa, visando remunerar de forma digna o trabalho do profissional, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0000829-72.2023.8.26.0390; Relatora: Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO DO PROCESSO FUNDADA NO ART. 924, INCISO II DO CPC COM A DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO PELO EXECUTADO DA TAXA JUDICIÁRIA PREVISTA NO ART. 4º, INCISO III DA LEI 11.608/2003, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA – APÓS A INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO O DEVEDOR EFETUOU O DEPÓSITO DO CRÉDITO EXEQUENDO - **NÃO INICIADA A FASE EXPROPRIATÓRIA – INDEVIDO O**

RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS - PRECEDENTE DESTA C. 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; *Apelação Cível* 0000819-61.2022.8.26.0358; *Relator:* Theodureto Camargo; *Órgão Julgador:* 8ª Câmara de Direito Privado; *Foro de Mirassol - 2ª Vara;* *Data do Julgamento:* 18/12/2023; *Data de Registro:* 18/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS DEPOIS DE EXTINTA A EXECUÇÃO EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – **DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE AS PARTES DEVEM SUPORTAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS – INAPLICABILIDADE DO QUANTO DISPOSTO PELO ARTIGO 4º, III, DA LEI 11.608/2003 – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - NECESSÁRIA REFORMA - RECURSO PROVIDO.** (TJSP; *Agravo de Instrumento* 2121068-48.2021.8.26.0000; *Relator:* Simões de Vergueiro; *Órgão Julgador:* 16ª Câmara de Direito Privado; *Foro Central Cível - 11ª Vara Cível;* *Data do Julgamento:* 27/07/2021; *Data de Registro:* 29/07/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO DO ACORDO PELA DEVEDORA/RÉ. DESNECESSIDADE DE PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS NOS AUTOS. **NÃO SE VISLUMBROU, NO CASO CONCRETO, A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS, QUAL SEJA, A ATUAÇÃO DO ESTADO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FORENSE EM FASE DE EXECUÇÃO.** DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; *Agravo de Instrumento* 2033559-79.2021.8.26.0000; *Relator:* Edgard Rosa; *Órgão Julgador:* 22ª Câmara de Direito Privado; *Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível;* *Data do Julgamento:* 31/03/2021; *Data de Registro:* 31/03/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. **Decisão que determinou à ora agravante o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Insurgência. Admissibilidade. Partes que, após a prolação da sentença e antes do início da fase de cumprimento de sentença,**

celebraram acordo, homologado pelo Juízo a quo e integralmente cumprido pela requerida. Taxa judiciária que é devida quando necessária a efetivação de atos executórios. Art. 90, §3º, do NCPC e art. 4º, III, da Lei nº 11.608/2003. Descabida a imposição do pagamento das custas finais às partes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208109-24.2019.8.26.0000; Relator: Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019).

Por isso, a sentença deve ser reformada nesse tópico.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para afastar a determinação de recolhimento de custas finais pela apelante.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR